


Recurso Administrativo - Empresa MAPROS LTDA

Jair MAPROS/FOR <licitafor@mapros.com.br>

Qua, 03/11/2021 09:11

Para: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TJCE <cpl.tjce@tjce.jus.br>

 1 anexos (1 MB)

Recurso Adm Inabilitação MAPROS.pdf;

Bom dia senhores da Comissão Permanente de Licitação do TJ-CE.

A Empresa MAPROS LTDA – 08.980.641/0002-42, vem através deste enviar o Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação de nossa Empresa de acordo com o Pregão Eletrônico Nº 25/2021.

Solicitamos a confirmação de recebimento deste e-mail e de seu anexo.

Atenciosamente,

Jair Quixadá

Contratos/Licitações

Site: www.mapros.com.br

Email: licitafor@mapros.com.br

Skype: Jair - Mapros

Fone: (85) 3224.6477 - 99969.0489



Ilmo(a). Senhor(a) Pregoeiro (a) do Tribunal de Justiça/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021

PROCESSO Nº 8519609-30.2020.8.06.0000

MAPROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.980.641/0002-42, situada na Rua Cezídio Albuquerque, nº 70, Cidade dos Funcionários – Fortaleza/CE, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO contra sua inabilitação**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

Dos Fatos

Em síntese apertada a RECORRENTE sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, e ocorreu que foi inabilitada por, supostamente, não apresentar os documentos exigidos, quais sejam:

1. Atestados compatíveis com os quantitativos exigidos;

Vale a pena destacar que a economicidade para o poder público é significativa, e os pequenos erros apresentados podem ser facilmente diligenciados e sanados, a luz do princípio do formalismo moderado e pela boa-fé empresarial, não afetando a essência do certame.

Pois bem, a recorrente participou da fase de lances, sem qualquer problema, inclusive ofertando preços vantajosos, o que demonstra a boa fé, tendo apresentado todos os documentos exigidos pelo edital.

Ocorreu que por descuido, a comissão julgadora não verificou a juntada de todos os documentos exigidos, em especial os atestados apresentados. Cujo teor da inabilitação justificou nos seguintes termos:

Licitante desclassificado tendo em vista que, conforme memorando da Gerência de Manutenção e Zeladoria n.º 331/2021 - GMANUTZEL datado de 07/10/21, após análise da documentação de habilitação, foi constatado que a empresa não comprovou o fornecimento de, no mínimo 10% da quantidade dos itens licitados.

Ao perceber o grave erro, a RECORRENTE trocou mensagens alertando que, nos autos do processo em epígrafe, constava a documentação exigida, conforme faz provas os “prints” das mensagens trocadas, anexo. (print das mensagens e dos arquivos anexados no sistema de licitações do Banco do Brasil nº 894488 em anexo).

| | | |
|-------------------------|-------------|--|
| 14/10/2021 09:51:47.711 | MAPROS LTDA | Bom dia senhores da Comissão de Licitação do TJ-CE. A Empresa MAPROS LTDA volta a declarar que apresentou, tanto através do seu Balanço Patrimonial, como em seus Atestados de Capacidade Técnica e em suas Certidões de Acervo Técnico e dos demais |
| 14/10/2021 09:52:33.959 | MAPROS LTDA | documentos exigidos pelo item 6 do Termo de Referência ANEXO I (DOCUMENTOS ESTES ANEXADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BANCO DO BRASIL Nº 894488), que comprova o fornecimento de, no mínimo 10% da quantidade dos itens licitados. Favor verificar e rever os |
| 14/10/2021 09:54:16.611 | MAPROS LTDA | os seguintes anexos apresentados: CREA-CE - ART_19100000016020020106_ETICE; CREA-CE - CAT e Atest.Capac.Técnica_SEC.ADM - 1677-2008, CREA-CE - CAT_1113-2008 - ART_19100000016020020106_ETICE; |
| 14/10/2021 09:56:31.364 | MAPROS LTDA | CREA-PE - CAT e Atestado de Capacidade Técnica_ATI 1017222013; BALANÇO PATRIMONIAL 2020 MAPROS. Comprovando desta forma a sua capacidade de fornecimento de, no mínimo 10% da quantidade dos itens licitados. |

Como visto não assiste razão a desclassificação e manutenção da justificativa, face a matéria é de fato, pois o **documento está nos autos, bastando uma simples diligência para verificar o equívoco, e reformar a decisão, restabelecendo a justiça ao feito.**

I - Preliminarmente

II - Da obrigatoriedade da diligências

Após as observações acima relatadas, imperioso se faz que a Administração Pública faça diligências no sentido de averiguar se de fato a recorrente **juntou aos autos os atestados exigidos, frise-se anexos ao presente recurso.** várias são as decisões no sentido de se efetuar diligências no intuito de complementar as informações ou preencher lacunas ou questionamentos exercidos no bojo do processo administrativo, senão vejamos algumas:

| | | | |
|-----------------------|--|-------|---------------------|
| <input type="radio"/> | CREA-PE - CAT e Atestado de Capacidade Técnica_ATI - 1017222 (*) | 0,915 | 28/09/2021 13:15:50 |
| <input type="radio"/> | CREA-CE - CAT_1113-2008 - ART_19100000016020020106_ETICE.pdf (*) | 1,021 | 28/09/2021 13:15:22 |
| <input type="radio"/> | CREA-CE - CAT e Atest.Capac.Técnica_SEC.ADM - 1677-2008.pdf (*) | 3,002 | 28/09/2021 13:14:48 |

Decisão n. 601/2000, publicada no DOU de 15.08.2000. Representação. Supostas irregularidades na desclassificação de proposta, ante a existência de indícios de rigorismo formal da Comissão de Licitações. O Tribunal determinou ao órgão licitante para atentar para as disposições do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, que faculta, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, evitando desclassificar propostas com base em falhas formais, buscando, desta forma, a apreciação de um número maior de propostas de preço e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, dando-se maior transparência ao certame e evitando questionamentos quanto à lisura das licitações.

Decisão n. 383/2002, publicada no DOU de 26.04.2002. Representação em face de possíveis irregularidades havidas em Pregão. Determinou-se que seja priorizada a realização de diligências pela Comissão ou autoridade superior, conforme disposto no § 3º, do art. 3, da Lei n. 8.666/93, quando houver necessidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, evitando a adoção de providências posteriores à licitação.

Impende registrar que, ao contrário do mencionado pela unidade técnica, a interpretação que ora defendo está em estreitíssima consonância com o Acórdão 871/2006 Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça, senão vejamos o seguinte excerto do Voto condutor daquele *decisum*: “De outra parte, inspirado no artigo 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993, segundo o qual “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, o edital facultava ao pregoeiro ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Como visto, legítimo e necessário que a administração acate o referido pedido e proceda com as diligências imprescindíveis para se comprovar o devido enquadramento da recorrida, sem prejuízo ao certame ou seu andamento.

O que se verifica, na presente peça recursal, é a importância e o dever de agir do agente público, no sentido de se determinar a realização de diligências a fim de comprovar os fatos narrados, e após a confirmação, **mantenha a classificação da empresa RECORRENTE.**

II – ARGUMENTOS JURÍDICOS

II.1- Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Em relação ao princípio da adoção por parte da administração em relação ao critério objetivo de julgamento, vejamos o que diz alguns mestres do direito administrativo. A propósito, Hely Lopes Meirelles refere:

"A fixação prévia de um critério para o julgamento da licitação constitui imposição legal (art. 40, VII) que visa a atender ao princípio do julgamento objetivo.

"Não se pode fixar em doutrina um critério único para o julgamento das propostas, visto que os interesses predominantes da Administração variam em cada licitação. Numa, poderá ser a qualidade, noutra, o rendimento, noutra, a combinação de dois ou mais fatores, e noutra, ainda, simplesmente o menor prazo ou menor preço. A escolha desse critério, fica, portanto, ao juízo da Administração. O essencial é que se estabeleçam as bases do julgamento, apontando qual o fator ou fatores preponderantes, e, quando possível, se lhes atribuem valores ou pesos que permitam a quantificação matemática das vantagens ofertadas, de modo a afastar ao máximo o subjetivismo da decisão. O que não se permite são as condições discriminatórias ou de favoritismo, ou a ausência de critério, a ensejar um julgamento inteiramente subjetivo." (Direito Administrativo Brasileiro. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 301-302).

Nesse sentido é claro o dispositivo legal previsto na Lei nº 8666/93, senão vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. Grifos nossos

Nesse Diapasão, colecionamos a decisão a seguir:

Relatora: Juiz Sônia Maria Schmitz LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. Por imperativo legal, o Edital de licitação deve expressar a modalidade, o regime da execução e o tipo de licitação, indicando, obrigatoriamente, o "**critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**" (art. 40, VII da Lei n. 8.666/93). grifo nosso

Mais algumas decisões:

A restrição a competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, e causa que enseja a nulidade da licitação.

Acórdão 1556/2007 Plenário TCU

Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório** e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 TCU grifo nosso

A orientação do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca do princípio da objetividade do julgamento é expressa em sua obra, *in verbis*:

“Todas as decisões adotadas pela administração ao longo do procedimento licitatório, **desde a fase interna até o encerramento do certame**, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolha dos julgadores. **O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.**” Grifo nosso

Como visto trata-se de uma questão objetiva, **houve ou não a apresentação do atestado(s) exigido? Compulsando os autos percebe-se claramente e objetivamente que SIM!**

Ora, não há o que se falar em inabilitação se a recorrente apresentou o documento exigido, basta **uma simples diligência nos autos para a devida comprovação. Entendemos que a comissão julgadora tem que, se mantida a inabilitação, indicar em cada atestado apresentado as razões que não atendem o edital , e não simplesmente, alegar descumprimento.**

II.II - Da motivação do ato administrativo

Importante conceituarmos o que venha a ser ato administrativo, pois, é por meio deste que o Estado exprime e declara suas decisões, sejam terminativas ou não, segundo o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, *in litteris*:

“Do exposto, podemos conceituar o ato administrativo como sendo toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo Judiciário.

O Estado tem o dever de quando instado, expressa-se e responder as manifestações endereçadas ao próprio, entretanto todos os atos administrativos têm que estar com a devida motivação, para que o interessado possa avaliar o escopo do ato e o que deu causa, ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

“Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da *relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo”

Segundo Cretella Júnior que os motivos sejam expostos de maneira concreta, precisa e clara não sendo suficiente uma vaga referência. “Expressões genéricas como “melhor serviço”, “altos fins”, “interesse do povo”, “conveniência geral” não servem para motivar o ato, configurando mera logomaquia”.

O assunto é importante porque a exigência, ora discutida, deve ser levada em conta na resposta do presente requerimento, o ilustre Di Pietro, ressalta a essencialidade da matéria:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

Essa essencialidade esta regulamentada na Lei federal nº 9.784/1999 – lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Em seu artigo 50, a referida lei elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes. De extrema relevância a citação, in litteris, desse artigo:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Celso Antônio Bandeira de Mello, alerta sobre o princípio da motivação:

“[...] dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesse, visto que, nos termos da Constituição, “todo o poder emana do povo(...)”. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifique-se como “Estado Democrático de Direito”, proclamando ainda ter como um de seus fundamentos a “cidadania”, os cidadãos e em particular o interessado no ato **têm o direito**.

De acordo com o foi dito, deve a administração pública explicitar claramente as motivações que a levaram agir daquela forma, se entender a administração que o **atestado(s)** não está de acordo com as exigências do edital, deve apontar a motivação e/ou os fatos que ensejaram a emissão de tal julgamento, **não pode simplesmente alegar, sem motivar** em que se baseou para exarar tal decisão de caráter eliminatório do certame, mais grave ainda, falar que não atende. Merece reparo o ato administrativo que inabilitou a recorrente, sem que **a administração pública tenha juntado aos autos a base fática e sustentável de suas alegações, pois os atestados apresentados e juntados aos autos atendem integralmente às exigências requeridas:**

SENÃO VEJAMOS O MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO, ALEGADA PELA COMISSÃO:

| | |
|-----------------------------------|---|
| Fornecedor desclassificado | |
| Data/Hora | 11/10/2021-11:58:35 |
| Fornecedor | MAPROS LTDA |
| Observação | Licitante desclassificado tendo em vista que, conforme memorando da Gerência de Manutenção e Zeladoria n.º 331/2021 - GMANUTZEL datado de 07/10/21, após análise da documentação de habilitação, foi constatado que a empresa não comprovou o fornecimento de, no mínimo 10% da quantidade dos itens licitados. |

Licitante desclassificado tendo em vista que, conforme memorando **EQUIVOCADO** da Gerência de Manutenção e Zeladoria n.º 331/2021 - GMANUTZEL datado de 07/10/21, após análise da documentação de habilitação, foi constatado que a empresa não comprovou o fornecimento de, no mínimo 10% da quantidade dos itens licitados.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA (Pag. 3/20)

6.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo de cada lote deste Termo de Referência.**

Foram apresentados 3 atestados, devidamente registrados no CREA, demonstrando idoneidade e veracidade dos atestados, assim como os contratos firmados.

Apenas 1 deles, o emitido pela ETICE – Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, órgão da Administração Pública do mesmo Estado do Tribunal de Justiça do Ceará, seria suficiente para atender a tudo exigido no Edital.

Confirma o fornecimento de 120 baterias, que foram instaladas, mantidas e substituídas (quando apresentaram defeitos), durante os 60 meses de contrato com a ETICE.

Fortaleza/CE, com CNPJ 08.980.641/0002-42, forneceu, instalou e prestou manutenção preventiva e corretiva, por sua equipe técnica própria, supervisionado pelo seu Responsável Técnico, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 19100000016020020306 devidamente

6.1.1 O(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou e-mail da pessoa jurídica.

Lembramos que um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, só pode ser emitido e assinado por um profissional de nível superior, HABILITADO, QUALIFICADO, CAPACITADO e AUTORIZADO (ENGENHEIRO ou TECNÓLOGO), de mesma semelhança, um Atestado de Saúde só pode ser assinado por um Médico. Sem tais requisitos profissionais acima citados, qualquer atestado assinado por um LEIGO, não tem validade jurídica/judicial.

E este entendimento deverá ser estendido aos demais LOTES do certame.

O Atestado foi emitido em Papel Timbrado da ETICE, tendo o nome do Diretor como signatário, bem como um Engenheiro Eletricista especialista AUTORIZADO, com cargo, endereço, telefones e site do órgão.

Caso o TJCE desejasse confirmar a veracidade dos signatários, bastava uma simples pesquisa no site do órgão ETICE, e então o nome completo do mesmo Diretor, bem como seu atual telefone, e demais dados profissionais, são apresentados:

[Quem é quem - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará \(etice.ce.gov.br\)](http://etice.ce.gov.br)

www.etice.ce.gov.br/institucional/quem-e-quem/

| | | |
|--|-------------|----------------------------|
| Diretoria de Operações Raimundo Osmani Lima | 3108 - 0028 | osman.lima@etice.ce.gov.br |
|--|-------------|----------------------------|

6.1.2 Para efeito de aferição do percentual estipulado, serão aceitos os somatórios de atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa licitante

Num único atestado, emitido pela ETICE, estão listadas 120 baterias, que atende e supera os 10% do LOTE 1 (434 baterias), ou seja o mínimo seria de 44 baterias:

Paralelo de Potência, possuindo Retificador /Carregador de baterias por IGBT com filtro ativo e alto fator de potência na entrada, banco de 120 baterias estacionárias VRLA 12V interligadas em série e paralelo, Inversor e

Diante do exposto, requer-se,

Preliminarmente:

- a) Proceda-se as diligências necessárias pela Comissão Julgadora, no sentido de acatar os **documentos já anteriormente juntados aos autos do presente processo**, no sentido de comprovar que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (DEVIDAMENTE ASSINADO POR UM PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR E DEVIDAMENTE REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE)** foi juntado aos autos do processo em **epígrafe, tempestivamente, à época do cadastro da proposta inicial.**

No mérito:

- i. O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com seus **efeitos devolutivo e suspensivo, COMO DETERMINA A LEI**, dessa forma suspendendo o certame até a decisão e pronunciamento final sobre o presente RECURSO, e ao final dar provimento à pretensão da RECORRENTE, face aos argumentos acostados, **por ser comprovado que o atestado se encontra presente nos autos, não podendo a autoridade/comissão julgadora não acatar que houve desconhecimento, face as diligências requeridas em sede de preliminar.**
- ii. Após provimento in totum do presente recurso, **afastando o parecer que inabilitou a RECORRENTE, exarando julgamento saneador afim de decretar a recorrente HABILITADA E VENCEDORA DO LOTE 1 DO CERTAME, devolvendo os autos à fase de habilitação da RECORRENTE.**

Júlio César Fonseca
Sócio/Diretor/Representante Legal
729.026.127-53
MAPROS LTDA

